

Parecer Jurídico 48/2025

Protocolo 41090 Envio em 27/06/2025 12:55:47

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2025, de autoria dos Vereadores Fábio Fernando Siqueira dos Santos e Outros, na qual *“Dispõe sobre alterações em artigos da Lei Orgânica Municipal que tratam de atribuições da Câmara Municipal, atualiza citações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.”*

As alterações são as seguintes: nova redação ao inciso VII do art. 15; nova redação do § 5º do art. 20; nova redação dos incisos I, III e IV do art. 23; nova redação do art. 33; nova redação do caput, § 1º e § 2º do art. 39; nova redação do caput do art. 170; nova redação do art. 177; nova redação do caput do art. 204; inclusão do inciso XI no art. 17; inclusão do § 4º no art. 25; revogação dos: inciso IX do art. 23; do artigo 46; do inciso I do § 1º do art. 55; do inciso XXII do art. 70 e do parágrafo único do art. 204.

A proposta não invade matéria de competência privativa do Poder Executivo, não se incluindo nas hipóteses previstas no Art. 55, § 3º da LOM.

A **Iniciativa** do projeto em tela está de acordo com o previsto no Arts. 52, I da LOM, c/c Art. 197, Inciso I do Regimento Interno e Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;**

“R.I. - Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela *maioria absoluta dos membros da Câmara*, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;”

“CF – Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei deverá ser apreciado em dois turnos de tramitação, com interstício de 10 dias, devendo obter voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, conforme preconiza o § 1º do Art 52 da LOM, c/c Arts. 53, § 2º, inc.III e 198 do Regimento Interno:

“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias,

considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.”

“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

III - Emendas à Lei Orgânica;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Junho de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

